



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600041-34.2020.6.21.0159 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB- PORTO
ALEGRE - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

Os presentes autos retornam a este Ministério Público Eleitoral, em cumprimento a decisão a seguir reproduzida (ID 46182933):

Vistos.

Em decisão da lavra da eminente Ministra Carmen Lúcia, **o egrégio Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso especial para reafirmar a constitucionalidade do art. 55-D da Lei n. 9.096/1995, determinando o retorno dos autos a este Regional para o reexame da prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE PORTO ALEGRE/RS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, a fim de aplicar, exclusivamente, a alteração legislativa prevista pela Lei n. 13.831/2019 (ID 45525924 - *g.n.*).

ANTE O EXPOSTO, visto que o feito passará por nova apreciação deste Colegiado, imprescindível a remessa para manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem. Trata-se de novo exame da prestação de contas do Diretório Municipal do MDB de Porto Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, as contas foram desaprovadas devido ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e de fontes vedadas, especificamente doações de autoridades públicas (ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*). Esse Tribunal Regional Eleitoral (TRE-RS) manteve a desaprovação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, que previa anistia para tais doações. (ID 44874957)

Contudo, em sede de Recurso Especial, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com base na decisão do STF na ADI n. 6.230, deu parcial provimento ao apelo para reafirmar a constitucionalidade do referido artigo e determinar o retorno dos autos a esta Corte para a aplicação da alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.831/2019. (ID 45525924)

Após diligências na 113ª Zona Eleitoral para levantamento da filiação partidária dos doadores, os autos retornaram ao TRE e na sequência, para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Da Constitucionalidade e Aplicação do Art. 55-D da Lei n. 9.096/95.

O ponto central do reexame reside na aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos. Conforme decidido pelo STF e reiterado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo TSE nestes autos, é constitucional a anistia das devoluções ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa doações feitas em anos anteriores por servidores públicos exercentes de cargos de livre nomeação e exoneração, **desde que filiados ao partido político.**

Em cumprimento à decisão superior, o cartório eleitoral realizou o levantamento da situação de filiação dos doadores à época dos fatos (2016), conforme certidão acostada no ID 46002611.

A análise técnica discriminou os valores que não estão cobertos pela anistia, por se referirem a doadores que não eram filiados ao MDB. (ID 46002611)

Os cálculos atualizados apontam que o montante das doações provenientes de fontes vedadas (não filiados) totaliza R\$ 28.559,48, assim distribuídos:

- Doadora não localizada no cadastro: R\$ 1.764,38;
- Doadores não filiados a nenhum partido: R\$ 21.955,75;
- Doadores filiados a outros partidos: R\$ 4.839,35

Com efeito, O resultado dessa diligência distinguiu o que está anistiado do que ainda deve ser recolhido, sendo que o montante referente a doadores que **não eram filiados** ao MDB (ou eram filiados a outros partidos/não localizados) totaliza **R\$ 28.559,48** (conforme acima discriminado), **valor este que continua sendo considerado irregular e deve ser recolhido ao Tesouro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional.

Impede referir, ainda, que a anistia do art. 55-D **não alcança** as irregularidades relativas ao recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), sem a devida identificação de CPF/CNPJ, falha que persiste no valor histórico de **R\$ 79.949,47**. O partido não conseguiu sanar essa falha, que é considerada grave.

Nessa linha, embora o montante a ser devolvido **tenha diminuído**, passando da soma original de R\$ 168.701,90 para a soma de R\$108.508,98 (R\$ 28.559,48 + R\$ 79.949,47), **representando o percentual de 19,69%** do total arrecadado pela agremiação partidária no exercício em questão (R\$ 550.878,82), permanece a situação jurídica de **desaprovação** das contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do reexame para:

- a) **Aplicar a anistia** prevista no art. 55-D apenas aos valores doados por servidores ocupantes de cargo em comissão que comprovadamente eram filiados à agremiação;
- b) **Manter a desaprovação das contas**, tendo em vista que a soma das irregularidades remanescentes (RONI + fontes vedadas de não filiados) ainda apresenta impacto percentual e absoluto significativo, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- c) **Determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional** dos valores considerados irregulares.

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM